Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 19/10/15
Protocolo

PARECER Nº 192 / 2015.

(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Projeto de Lei Ordinária Nº 105 de 2015.
Autoria: Vereador Rui Capelão.
Relator: Vereador Vanderlei do Conselho.
Parecer: CONTRÁRIO.

I – RELATÓRIO

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de Placas Informativas referentes ao excesso de sal nas mesas e balcões de estabelecimentos que comercializam alimentos para o consumo humanos, como bares restaurantes e similares no município de Cascavel-PR e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão analisar os aspectos Constitucionais e Legais das proposições.

O Projeto de Lei 105 de 2015 visa em *"suma"*, estabelecer a obrigatoriedade para que bares, hotéis, restaurantes e outros estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios para consumo imediato, exponham placas informativas a respeito dos malefícios do sal (cloreto de sódio – sal de cozinha) em excesso nos alimentos.

No artigo 2º, o mesmo acrescenta que poderão ser adesivos ou placas os indicadores a que se refere o artigo 1º. Em seguida, no artigo 3º, o projeto menciona a possibilidade não imposta, de que as mensagens de alerta estejam também expostas nos cardápios ou ainda no material de divulgação dos produtos.

Dispõe no artigo 4º, sobre a proibição de que o "saleiro" ou outro recipiente, esteja a disposição do cliente sem que este solicite.

O artigo 5º estipula advertência e em caso de reincidência, multa no montante de 35 UFMs (diárias).

No artigo 6º, põe a cargo do Poder Executivo a regulamentação, fiscalização e aplicação da referida multa.

O 7º e último artigo, informa que os estabelecimentos possuirão o prazo de 90 dias para adequar-se, contados da publicação da mesma.

Realizada a separação dos temas por artigos, analisemos o mérito do projeto primeiramente:

Quanto ao fato de se buscar a proteção dos consumidores deste tipo de alimentos, cumpre a análise pormenorizada de alguns aspectos, em especial, quanto à distinção entre "Política de Saúde Pública", e "Interferência Excessiva do Estado na Liberdade do Cidadão", e porque não dizer, do "Livre Comércio".

Neste último, considerando que o "sal" não é caracterizado como substância ilícita, e pode ser comprado em qualquer supermercado, mercearia e afins, enquadrando-se no "Livre Comércio" não se pode restringir a prática utilizada pelos comerciários, devendo-se respeitar a

"prática legal", sob risco de interferência desmedida do Estado, na liberdade contratual entre Comerciários e Consumidores.

Quanto a intenção de promover a "Saúde Pública", a ideia é válida, contudo entendo ser ineficaz, tendo em vista que, a mera proibição de que os recipientes com sal estejam sobre à disposição dos clientes, não trará conscientização aos mesmos, já a fixação de placas com o alerta sobre os perigos da ingestão demasiada do produto poderá atingir positivamente um número muito maior de pessoas.

Em relação a "Interferência do Estado" na liberdade de escolha das pessoas, não vejo com bons olhos, pelo fato de que o Estado passa a querer impor a todos os indivíduos comportamentos quais julga serem melhores para eles, como se fossem todas crianças incapazes de discernir o que é melhor para si, querendo mesmo em alguns casos intervir em atividades econômicas perfeitamente lícitas, impondo determinada concepção de vida a sujeitos cujas ações ou omissões em nada afetam a esfera individual de outras pessoas.

Sendo comumente utilizada por meio do Estado da prática de divulgação dos chamados "alertas" como este, por meio de cartazes, faixas, placas, adesivos, com o objetivo de orientar a população acerca de determinados assuntos de interesse público. Para tanto considero que neste caso, a iniciativa de que os estabelecimentos apresentem em algum lugar de fácil visualização a mensagem de alerta seja válida.

No entanto, restringir de qualquer maneira o acesso dos consumidores a determinado produto que não seja ilícito, fere o direito individual dos mesmos, e até mesmo com relação aos proprietários de estabelecimentos que passam a ter uma responsabilidade que não lhes cabe, a saber, a tutela da saúde pública, como se fosse "não deixando uma faca ao alcance de crianças", deste modo entendo por injustificado o teor do artigo 4°.

Sendo estas as considerações necessárias para justificar o parecer CONTRÁRIO ao presente.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do relator, os vereadores Nei Haveroth e Jaime Vasatta.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2015.

Nei Haveroth / PSL
Secretário

Vanderlei do Conselho / PSC
Presidente

Jaime Vasatta / PTN
Membro